

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1072687-17.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Dermiwil Industria Plastica Ltda e outro**
 Requerido: **Dermiwil Indústria Plástica Ltda e outro**

Juíza de Direito: Dra. **Clarissa Somesom Tauk**

Vistos.

Anoto para controle interno a última decisão exarada as fls. 782/785, na qual foi deferido o parcelamento das custas e, antes da análise do pedido de recuperação judicial, foi nomeada perita para realizar a constatação prévia das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade documental.

Fls. 786/788: DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. e DMW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MALAS LTDA juntou guia contendo o pagamento da remuneração provisória da perita.

Fls. 789: Serventia remeteu a fila de cumprimento a intimação da perita.

Fls. 792 e documentos de fls. 793/941: DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. e DMW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MALAS LTDA juntou documentos suplementares solicitados pela perita, sendo estes Demonstrações dos Fluxos de Caixa, relativas aos últimos 3 exercícios, para as duas empresas; Relação de Credores contendo os e-mails dos respectivos credores para as duas empresas; Relações de créditos extraconcursais, relativas às duas empresas; Comprovantes de pagamentos da Folha das duas empresas; Relação de bens da Sra. Branca de Carvalho Esteves Ruiz; Relatórios analíticos detalhados acerca dos endividamentos fiscais das duas empresas; SPEDs relativos aos exercícios de 2018, 2019 e 2020 da Dermiwil; SPEDs relativos aos exercícios de 2018 da DMW; Razão contábil do grupo de Depósitos Judiciais da DMW.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fls. 942/945 e documentos de fls. 946/1066: DANIEL HORTA LATINI e outros, alegaram que foram representantes comerciais das requerentes e que foram afastados dos seus quadros de vendas sem nenhum pagamento de indenização. Alegaram atividades ilícitas envolvendo as requerentes, como a emissão de notas fiscais com metade dos valores das mercadorias e a diferença do preço sendo recebida em contas bancárias separadas depositadas pelos lojistas. No mais juntaram documentos e requereram o indeferimento da presente RJ.

Fls. 1067/1136 e documentos de fls. 1137/1157: Perita apresentou laudo técnico de constatação da situação preliminar das requerentes e a análise documental.

Fls. 1159: requerentes apresentaram ciência do laudo apresentado, requerendo o deferimento da presente RJ, tendo como constatação as seguintes situações: não foram localizadas duas contas bancárias informadas pelo Sr. Alexandre Ruiz na contabilidade das empresas, inexistindo extratos e obstando a respectiva fiscalização, bem como parecer sobre movimentações alegadas;

Fls. 1160/1191: ALEXANDRE ESTEVES RUIZ alegou estar clara e comprovada a fraude cometida pelas requerentes, devendo os atos serem oficiados ao Ministério Público. Por fim, requereu a intimação das requerentes para esclarecerem acerca da transferência da conta da BLE SAK INVESTMENTS CORP para o Banco Santander no valor de US\$1.400.000,00; seja determinada a quebra de sigilo bancário das requerentes e de seus administradores para formular quesitos complementares à Perita, a fim de complementar o laudo de fls. 1.067/1.157; oficiados os bancos listados para informar a titularidade das respectivas contas e os valores movimentados nelas; determinar a expedição de mandado de afastamento dos administradores das requerentes; por fim, determinada a intimação do Ministério Público para instauração de procedimento criminal.

Fls. 1193/1202: DANIEL HORTA LATINI e outros, alegaram possuírem provas da sonegação fiscal e conhecimento da metodologia de como se processava o subfaturamento das vendas. Ao final, requereram a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre os indícios de fraude e sonegação fiscal; a ampliação da perícia com uma investigação mais detalhada; e a resposta de forma conclusiva das questões levantadas pelo ex-sócio Alexandre S. Ruiz. No mais, pediu-se o indeferimento da Recuperação Judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fls. 1203/1207: Petição de Alexandre Esteves Ruiz informando que na data da edição da petição teve ciência de irregularidade e a realização de transação financeira em descompasso com os fatos verídicos. Aduziu que antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial houve compra de imóvel no valor superior a dois milhões de reais em nome da empresa SARITA PARTICIPAÇÕES LTDA.

É a síntese.

Fundamento e decido.

Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” das devedora.

Em que pese as alegações do sócio excluído Alexandre bem como os ex-representantes de vendas Daniel Horta Latini e outros, verifico que as pretensões elencadas, sobretudo o pedido de quebra de sigilo bancário, se dirigem às pessoas físicas dos sócios, as quais não se confundem com a jurídica da recuperanda, compatíveis com eventual pedido de desconsideração de personalidade jurídica, que também não é o caso. Do mesmo modo, eventuais crimes fiscais e desvios patrimoniais terão a devida ciência do Parquet, a quem será aberta vista após o presente deferimento de pedido de recuperação judicial.

1 - Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas **DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA (CNPJ nº 60.643.988/0001-39. e **DMW IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MALAS LTDA. (CNPJ nº 09.078.580/0001-04).****

Portanto:

2 - Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio CONAJUD – Confiança Jurídica, representada pelo seu sócio diretor Matheus Correia dos Santos Araujo OAB/SP 357.369, sediada na Alameda Rio Negro, n. 161, 10 andar, Alphaville, Barueri – SP,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inscrita no CNPJ 11.044.805/0001-53, telefone (11) 2092-2244, e mail: juridico@conajud.com.br, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

3 - O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.

Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

4 - Determino à recuperanda a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

5 - Suspenso pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

6 - Proíbo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

7 - Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, assinada digitalmente, servindo de ofício, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

8 - Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

9 - Considerando recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.699.528, serão contados os prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis como prevê o CPC.

10 - Dispensar a recuperanda da apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, salvo as exceções legais.

11 - Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, onde a recuperanda têm estabelecimento (Estado de São Paulo e Município de São Paulo), para que estas tomem conhecimento e informem seus créditos para o devedor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

12 - Deferido o pedido de parcelamento das custas iniciais, fica determinado à recuperanda o pagamento e comprovação das parcelas restantes.

13 - Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

14 - Determino à Serventia que desentranhe as petições de fls. Fls. 942/945; 1160/1191 e fls. 1203/1207. Providenciem as partes o seu peticionamento em apartado, a fim de não tumultuar a presente recuperação judicial. Com a nova juntada, vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**